



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.900140/2010-99
ACÓRDÃO	1201-007.060 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PGS INVESTIGACAO PETROLIFERA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ANÁLISE DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR.

A apresentação de documentação suplementar não analisada pela DRJ permite a determinação de emissão de despacho decisório complementar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para que se retorne o processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, nos termos do voto do relator, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Alexandre Evaristo Pinto, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo trata de PER/DCOMPs que utilizaram como direito creditório o Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, para cuja formação contribuíram retenções de Imposto de Renda sofridas pelo contribuinte.

O despacho decisório não reconheceu o Saldo Negativo por não ter confirmado as retenções de Imposto de Renda informadas pelo contribuinte.

Eis a imagem do Despacho Decisório:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02351.21918.120705.1.7.02-7900	Exercício 2004 - 01/01/2003 a 31/12/2003	Saldo Negativo de IRPJ	15374-900.140/2010-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	633.975,32	0,00	0,00	0,00	0,00	633.975,32
CONFIRMADAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 633.975,32 Valor na DIJP: R\$ 633.975,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 633.975,32

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02351.21918.120705.1.7.02-7900 19316.35657.070807.1.3.02-7608 41915.76758.100507.1.7.02-9106 10179.15692.140808.1.7.02-6728

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/01/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
685.749,46	137.149,86	486.107,67

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vejamos o detalhamento da análise do crédito:

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
04.010.011/0001-03	1708	21.112,31	0,00	21.112,31	Retenção na fonte não comprovada
04.567.381/0001-46	1708	14.004,29	0,00	14.004,29	Retenção na fonte não comprovada
04.697.632/0001-07	1708	6.333,05	0,00	6.333,05	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0001-01	1708	592.525,67	0,00	592.525,67	Retenção na fonte não comprovada
Total		633.975,32	0,00	633.975,32	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 0,00

02.857.854/0001

Inconformado, o Contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade na qual:

Afirma que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP, pois a Requerente teria lançado incorretamente o CNPJ referente ao valor de R\$ 21.112,31 que compõe o direito creditório, alegando que foi informado em um único CNPJ, quando na verdade seriam R\$ 20.820,47, referentes ao CNPJ nº 04.010.011/0001-03 e R\$ 291,84, referentes ao CNPJ nº 02.857.854/0001-14, sendo que sua DIPJ juntamente com o Informes de Rendimentos anexos revelariam a informação correta e comprovariam as demais parcelas não confirmadas.

Assevera que tentou retificar a DCOMP, mas ocorreu erro conforme relatório que também anexa.

Anexa também a DCTF do período e, ao final, requer a homologação das compensações.

O Acórdão Recorrido deu provimento parcial à Manifestação de Inconformidade, admitindo a alegação de erro de preenchimento da DCOMP e reconhecendo o direito creditório no montante de R\$ 21.112,31.

As demais parcelas componentes do direito creditório foram inadmitidas pois não haveria informação correspondente no sistema DIRF e os informes de rendimentos apresentados pelo contribuinte não contariam com a assinatura do responsável pelas informações exigidos pela IN nº 119/2000.

Cientificado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário asseverando:

Que houve, essencialmente, indeferimento do crédito em relação à retenção de IRRF efetuada pelas fontes pagadoras PGS Rio Bonito S/A (“PGS Rio Bonito S/A”) e Petróleo Brasileiro S/A (“Petrobras”), e ainda de um valor menor de retenção realizado pela fonte Chevron Brasil Atlanta e Oliva Exploração e Produção Ltda. (“Chevron Brasil Atlanta”).

Que falhas das fontes pagadoras como a falta de informação no sistema DIRF e a falta de assinatura nos informes de rendimentos não poderia prejudicar o direito creditório do contribuinte, sendo suficientes os informes de rendimento tais como apresentados, segundo o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Que a PGS Rio Bonito teria sido incorporada pela Recorrente, razão pela qual não conseguiria providenciar a assinatura do informe de rendimentos.

Apresenta comprovação adicional relativamente às fontes pagadoras Petrobrás e PGS Rio Bonito S/A (posteriormente incorporada pela Recorrente), a saber, páginas do Livro Razão e tabela relacionando os lançamentos contábeis correspondentes a cada valor em questão.

É o Relatório.

VOTO**1 - ADMISSIBILIDADE**

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do Regimento Interno do CARF.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2 – MÉRITO

A lei, **em sua redação seca, elege como único meio de prova hábil a demonstrar o direito creditório o comprovante de rendimentos emitido pelas fontes pagadoras**, comprovante este que, como vimos, enfrenta diversos obstáculos para chegar ileso às mãos do beneficiário dos pagamentos. Vejamos o dispositivo legal a que me refiro:

Lei nº 7.450/85:

“Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos **somente poderá ser compensado** na declaração de pessoa física ou jurídica, **se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora** dos rendimentos.” (grifo nosso)

O Regulamento do Imposto de Renda então vigente (RIR/99), neste aspecto, corrobora a visão restritiva:

Art. 943. “A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942(Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).”

§1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, §1º).

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, **se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora**, ressalvado o disposto nos §§1ºe2º do art. 7º, e no §1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

A despeito da posição restritiva da legislação, a jurisprudência administrativa vem levado alguns fatores em consideração para atribuir interpretação conforme os princípios da Verdade Material e do formalismo moderado, considerando que o dever instrumental de emitir e fornecer o informe de rendimentos e encaminhar a informação ao Fisco é da fonte pagadora, que pode, eventualmente, deixar de encaminhar as informações sobre as retenções ou encaminhá-las

com erro ou mal atendimento das formalidades legais, sendo **inoponível ao contribuinte beneficiário o ônus de possuir documento cuja emissão é de responsabilidade de um terceiro** sobre o qual o contribuinte beneficiário não possui qualquer poder coercitivo.

O posicionamento foi consolidado na **Súmula CARF nº 143**, hoje vinculante para toda a administração tributária:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme **Portaria ME nº 410**, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A Verdade Material, portanto, impõe reconhecer o direito creditório se o contribuinte conseguir comprová-lo, ainda que após o acórdão da DRJ, lembrando que tais meios de prova, não sendo elencados pela legislação e nem unânimes na jurisprudência, oscilam a depender da mente do julgador e do caso concreto.

Sob esta ótica, impõe-se analisar o teor dos autos, especialmente do Acórdão Recorrido, para verificar se eventual imperfeição probatória nesta etapa processual decorre de simples desídia do contribuinte, ou se tal postura foi em alguma medida consequência de sucessivos atos administrativos e decisões que tenham levado a uma verdadeira desorientação do contribuinte.

Analisando os autos, verifico que o Despacho Decisório foi Eletrônico e o Acórdão Recorrido foi bastante sintético, e apenas asseverou que os comprovantes de rendimentos apresentados pelo contribuinte em Impugnação não fariam prova do direito creditório, pois não se encontravam assinados nem contariam com amparo na DIRF.

Em Recurso Voluntário, o contribuinte promoveu evolução probatória compatível com o caráter sintético e telegráfico do Despacho Decisório e do Acórdão Recorrido.

O quadro a seguir trazido no Recurso Voluntário mostra as parcelas do direito creditório que remanesceram sob debate

Fonte Pagadora	CNPJ	Crédito (IRRF) informado em DCOMP	Crédito (IRRF) reconhecido pela DRJ
Coastal BM - PAMA	04.010.011/0001-03	20.820,47	20.820,47
El Paso Óleo e Gás do Brasil	02.857.854/0001-14	291,84 ¹	291,84
PGS Rio Bonito	04.567.381/0001-46	14.004,29	-
Chevron Brasil Atlanta	04.697.632/0001-07	6.333,05	-
Petróleo Brasileiro S/A	33.000.167/0001-01	592.525,67	-
		633.975,32	21.112,31

Exceção feita à retenção alegadamente sofrida pela Chevron Brasil Atlanta/ Texaco, relativamente à qual a prova se ateve à DCTF e DIPJ do contribuinte apresentados na Impugnação, e aos lançamentos não esclarecidos no Livro Razão acostado ao Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe elementos adicionais que somados aos já apresentados considero suficientes à conversão do julgamento em diligência.

Isso porque além de acostar ao Recurso Voluntário seu Livro Razão, apresentou, relativamente às fontes pagadoras Petrobrás e PGS Rio Bonito, tabelas decompondo os valores das notas fiscais e indicando cada lançamento contábil a ele correspondente, bem como o número da nota fiscal correspondente. Vejamos o seguinte exemplo:

Valor Nota Fiscal	Valor de IRRF retido	Valor líquido de IRRF	Desconto concedido	Valor depositado em conta bancária	Páginas do Razão
1.157.238,00	17.358,57	1.139.879,43	145.264,20	994.615,23	<p>Valor líquido recebido: Lançamento a débito na conta de ativo 1.1.1.02.001 - Pág. 14 – data: 24/01 - NF 213.</p> <p>Contas a receber de clientes: lançamento a débito em conta do ativo 1.1.2.01.001 – Pág. 81 – data: 15-23/01/2003 – “CLIENTES”.</p> <p>IRRF que incidiu sobre a receita: Lançamento a débito em conta de ativo 1.1.3.07.003 – Pág. 91 - data: 05/01/2003.</p> <p>Reconhecimento da Receita: Lançamento a crédito em conta 3.1.1.01.001 do Resultado - Pág. 309 – data: 25/01/2003.</p> <p>Descontos: lançamento a débito na conta 4.2.1.05.01.365 – Pág. 483 – data: 15/01/2003.</p>

Ademais, esclareceu que não teria poder coercitivo para exigir que a Petrobrás lhe fornecesse o comprovante de rendimentos assinado, e que entendeu impossível tal providência quanto à PGS Rio Bonito, pois esta empresa havia sido incorporada pela Recorrente (trazendo prova da incorporação).

Também justificou a divergência do valor depositado em conta com o valor líquido originalmente esperado em desconto financeiro lançado no Livro Razão.

Houve, portanto, evolução probatória que considero compatível com um cenário em que o Despacho Decisório foi eletrônico e o Acórdão Recorrido foi extremamente sintético e pontual na análise, mas a prova apresentada é insuficiente.

Por fim, observo que a DIPJ indica terem sido auferidas receitas em montante bastante superior ao necessário para fazer frente às retenções alegadamente sofridas (receitas de prestação de serviços no montante de R\$ 154.709.160,95).

A despeito disso, a prova produzida está aquém do *standard* exigido por este Conselho. O contribuinte, para fazer prova da higidez dos lançamentos contidos em seu livro razão e assim comprovar as retenções, deveria tê-los conciliado com os lançamentos no *Livro Diário* (apresentado com termos de abertura e encerramento autenticados), bem como com os recebimentos apresentando *extratos bancários e as próprias notas fiscais* cuja numeração menciona em suas tabelas.

Assim, mostra-se necessária a emissão de Despacho Decisório Complementar superando os óbices vislumbrados pelo Acórdão Recorrido, nos termos da Súmula CARF nº 143, e considerando a prova já acostada, bem como a que o contribuinte vier a acostar aos autos.

3 - DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para a emissão de Despacho Decisório Complementar superando o óbice apontado de que a única prova admissível seria o comprovante de rendimentos, nos termos da Súmula CARF nº 143, e admitindo outras provas tais como contabilidade, notas fiscais e extratos bancários.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil